

No artigo 13 § 1.º 3.º e 4.º em vez de oito mil réis de 15\$000 a 30\$000 e em vez de 6\$000 nos dois últimos 12\$000.

No § 5.º do mesmo art. em vez de vinte mil réis, trinta mil réis, e em vez de, dez mil réis, trinta mil réis. Ao § 21 addicione-se, nas estrebarias. O § 25 fica revogado. Nos §§ 26, 27 e 29 em vez de, dez mil réis, no primeiro, vinte mil réis, em vez de 6\$000 no segundo de dez mil réis a 30\$000, a juizo da Camara, e no 29 em vez de dez mil réis vinte mil réis, e addicione-se ao § 26, Barbeiro ou cabellereiro estabelecido, 20\$000 por anno.

§ 4.º A ultima parte do art. 73 a principiar da palavra exceptuam-se até o final fica revogada.

§ 5.º Ao art. 87 addicione-se depois da palavra vender, ou permutar. Ao art. 92, depois de, comprar, ou permutar, e no final do mesmo art., oito dias de prisão.

§ 6.º Fica revogado o artigo 200.

§ 7.º No art. 202 em vez de, 6 em 6 mezes, de trez em trez mezes, e fica revogada a ultima parte a principiar, fazendo, até o final.

§ 8.º Fica restabelecido o art. 203.

§ 9.º O artigo 230 fica substituido pela seguinte maneira :

Depois de concluida a Capella do Cemiterio publico municipal ficam expressamente prohibidos os enterramentos nos Cemiterios actualmente existentes e a cargo das irmandades do Rosario e Carmo, e desde já nas catacumbas da Igreja do Carmo, tudo n'esta Cidade.

Os infractores incorrerão na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão, não tendo logar n'este caso a comutação do art. 234 do Código de Posturas.

Serão considerados infractores e passíveis das penas do presente artigo, os zeladores dos referidos cemiterios e Igrejas, as pessoas que se incumbirem do enterramento, e representantes da irmandade, ou Igreja onde se fizerem taes enterramentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vêr, Alfredo Serafiphico de Assis Carvalho a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos quatorze de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 25

O visconde de Itu vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Cidade de Mogy-mirim decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica creado n'este Municipio o imposto annual de réis trez contos, sobre todas as casas de negocio, estabelecidas, e as que se estabelecerem d'ora em diante e que distarem mais de um kilometro das ruas desta cidade.

Art. 2.º Exceptuam-se : 1.º as casas de commissões estabelecidas junto ás estações da estrada de ferro Mogyana ; 2.º as casas de negocios junto ás estações que estão sujeitas ao imposto da Lei n. 31 de 17 de Março de 1874. 3.º Os botequins estabelecidos dentro das estações da estrada de ferro Mogyana, que pagarão cincoenta mil réis.

Art. 3.º Consideram-se casas de negocio, para os effeitos do art. 1.º desta Postura, não só as que propriamente pode-se chamar um estabelecimento commercial, mas ainda

as vendas, ranchos, botequins ou outra qualquer casa de negocio com apparencia ou não de casa commercial, uma vez que ali se vendam ou permitem bebidas alcoolicas e generos importados de fora do municipio, e mesmo os do municipio.

Art. 4.º O imposto de que trata a presente postura deverá ser pago no principio de cada semestre e sob pena de multa de trinta mil réis, oito dias de prisão além do imposto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autôcidades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a dezasete de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

Visconde de Iru

Para v. exe. vér, Luiz Felipe Baeta Neves a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos dezasete de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 26

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Cidade de Areas decretou a resolução seguinte ;

Art. 1.º A pessoa que quizer ter dentro da Cidade vaccas ou cabras de leite, só poderá tel-as nos quintaes ou estrobarias devendo ser completamente mausas e ao atravessarem as ruas ser acompanhadas por alguem, e pagará pelas primeiras dez mil réis, de imposto annual de cada uma e pelas segundas cinco mil réis, sob multa de dez mil réis.

Art. 2.º Quem quizer ter sepultura privilegiada, levantar catacumbas, cercar ou cobrir com pedra, lousa, etc., pagará cincoenta mil réis, podendo occupar terreno de dois metros de comprimento sobre um metro de largura, excedendo, pagará mais cinco mil réis, de cada vinte centimetros, quer de comprimento, quer de largura, sob multa de trinta mil réis.

Art. 3.º O dentista; ao começar seus trabalhos n'esta Cidade ou municipio, pagará o imposto annual de cincoenta mil réis, sob multa de trinta mil réis.

Art. 4.º Quem quizer vender bilhetes de loterias que não sejam desta Provincia, pagará o imposto annual, de vinte mil réis, sob multa de trinta mil réis.

Art. 5.º O mascate de ouro, brilhantes, prata ou pedras preciosas pagará de licença cincoenta mil réis annuaes.

Art. 6.º A pessoa que importar aguardente para a Cidade ou municipio pagará o imposto á razão de um mil réis por decimo, quer seja importada em decimos, quintos ou pipa sob multa de vinte mil réis.

Art. 7.º O imposto do art. 33 da Lei n. 23 de 14 de Maio de 1878, fica reduzido a quinhentos réis.

Art. 8.º Os negociantes só poderão vender drogas inofensivas e pagarão o imposto annual de vinte mil réis, sob multa de, trinta mil réis.

Art. 9.º Os advogados e solicitadores de fóra do municipio, que vierem exercer sua profissão n'esta Cidade pagarão o imposto de trinta mil réis annuaes, sob multa de, trinta mil réis.

Art. 10. Fica expressamente prohibido rezar-se em voz alto em casa, onde houver de-
unto, sob multa de vinte mil réis, que será paga pelo morador.

Art. 11. Fica prohibido o chiar dos carros que entrarem na Cidade, sob multa de 5\$000. rs.

Art. 12. São prohibidos todos os jogos de puro azazo excepto o vispora, para o qual a licença será de 20\$ annuaes, sob multa de dez mil réis.

